



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11050.000496/97-49
Recurso : 201-114285 (RD/201-0.418)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FERTISUL S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.196

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11050.000496/97-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.196

Recurso nº : 201-114285 (RD/201-0.418
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem descrever o fato, transcrevo o relatório de fls. 345/353:

"Trata-se de REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO, fls. 02/06, no qual a interessada manifesta a intenção de que o Fisco homologue seus procedimentos de compensação, em relação a supostos indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

No requerimento aduz que havia recolhido PIS nos moldes previstos nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 ao invés de efetuar o recolhimento com base no faturamento do sexto mês anterior, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 07/70.

Estando presentes as condições para compensação, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 73 e 76 da Lei nº 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentados pelo Decreto nº 2.138/97.

Tendo sido a solicitação considerada improcedente na DECISÃO DRJ/PAE Nº 14/073/99, em 06.04.99 (fls.153/176).

Isto porque o julgador Singular entendeu que o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, não trata de dilação do aspecto material do fato gerador e sim de determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

Devendo no cômputo dos valores devidos ao PIS levar em conta obrigatoriamente as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91.

Quanto à compensação entendeu o Julgador Monocrático que a legislação apresentada pela art. 156 do CTN que expressa a hipótese de extinção de crédito tributário por via de compensação está definida em Lei, só podendo ser efetivada se os créditos se revestirem de liquidez e certeza.

Irresignada, a Contribuinte apresenta, às fls. 194 a 230, Recurso Voluntário desenvolvendo argumentos sobre compensação tributária, oferecendo jurisprudência e doutrina, reverberando seu direito a aplicação da semestralidade a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, já que os Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram retirados do mundo jurídico.

Processo nº : 11050.000496/97-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.196

Às fls. 334, consta sentença em Mandado de Segurança, determinando a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP) receber o recurso voluntário, independentemente do depósito prévio instituído pela Medida Provisória nº 1770-46 e reedições.

Finalmente, consta às fls. 339/353, razões aditivas que reforça os argumentos da Recorrente com relação a semestralidade do PIS, inclusive junta acórdão do STJ sobre o assunto."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 114.285, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao mesmo em acórdão assim ementado (doc. fls. 345/353):

"PIS – BASE DE CÁLCULO - Faturamento de seis meses atrás – PIS/Faturamento – A base de cálculo da Contribuição do PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), permaneceu incólume e em pleno vigor até edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" **CORREÇÃO MONETÁRIA -** Essa Base de Cálculo do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador. **Recurso provido."**

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 355/359, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS ou pela incidência da correção monetária na base cálculo do tributo.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 3942397, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto



Processo nº : 11050.000496/97-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.196

pela Fazenda Nacional somente no que tange à semestralidade da base de cálculo do PIS e, às fls. 521/522, deu ciência dessa decisão ao Procurador da Fazenda Nacional.

Às fls. 525/646, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 11050.000496/97-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.196

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em relação à semestralidade da Contribuição para o PIS, cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Quanto ao pedido para incidência de correção monetária na base de cálculo da contribuição, vejo que não foi comprovada divergência entre o acórdão recorrido e decisão de outra câmara dos Conselhos de Contribuintes e, portanto, dele não tomo conhecimento, com base no disposto no § 2º do art. 33, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98.

Afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a



Processo nº : 11050.000496/97-49
Acórdão nº : CSRF/02-01.196

edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF – em 17 de setembro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO